



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10768.012756/2003-34
Recurso n° 150.124 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.843
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente ANDREA MARTINS GONÇALVES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998


Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE BEM SEM A COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTO - BEM DO CASAL DECLARADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO MARIDO

O bem encontra-se declarado na Declaração de Ajuste do cônjuge que possui variação patrimonial para adquirir o veículo. Os bens adquiridos na constância do casamento pertencem ao casal, bastando estar no nome de um dos cônjuges.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREA MARTINS GONÇALVES.

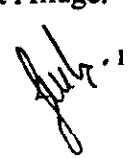
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage.



Relatório

Em 10 de dezembro de 2003 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 74 a 78 e 82 pela acusação de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1998, em razão de ter adquirido veículo sem a devida declaração e comprovação de rendimento.

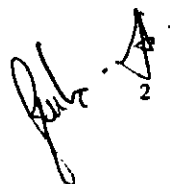
Em 12 de dezembro de 2003 a contribuinte autuada apresentou impugnação ao referido auto de infração, fls. 87 a 130 arguindo em suma, preliminarmente, cerceamento de defesa e no mérito alega que o veículo foi adquirido pelo marido com recursos do patrimônio comum do casal. Ainda afirma que no ano de 1998 estava isenta da apresentação da declaração, pois seus rendimentos teriam sido inferiores a R\$ 10.800,00.

A digna DRJ do Rio de Janeiro-RJ julgou o lançamento parcialmente procedente, confirmando a acusação fiscal, todavia verificando equívoco no cálculo do arbitramento dos gastos indispensáveis a utilização do bem, alterou o valor do acréscimo patrimonial a descoberto apontado pelo AFR.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância administrativa, em 23 de novembro de 2005, fls. 144, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

A recorrente em suas razões de recurso, juntadas às fls. 145/162, alega, em síntese:

1. inicialmente, narra os fatos, aduzindo que a ação fiscal iniciou-se com intimações genéricas ao marido que encontrava-se preso, por isso tinha dificuldade em atender as intimações e que foi informado ao Auditor Francisco que o veículo fora comprado pelo marido, conforme consta em sua Declaração de Imposto de Renda;
2. que posteriormente ambos, a contribuinte e o marido, foram intimados a prestar esclarecimentos sobre o mesmo fato, motivo pelo qual os dois responderam a intimação solicitando a fiscalização quem deveria prestar as informações;
3. que sem prestar os esclarecimentos solicitados o Auditor lavrou o presente auto de infração;
4. repetindo a impugnação e discordando da decisão “a quo”, a recorrente requer o reexame dos seus argumentos;
5. no mérito arguiu a inaplicabilidade da taxa SELIC em matéria tributária, citando doutrinas e jurisprudência do STF;
6. que há absoluta regularidade na compra do veículo pois o marido Rômulo Gonçalves foi intimado pela mesma equipe de fiscalização para comprovar a compra do veículo e

 2

- comprovou com sua declaração de rendimentos, cuja variação patrimonial comportou perfeitamente a compra do veículo;
7. que o veículo foi um presente de Natal do marido para a esposa, ora recorrente; e que a Nota Fiscal foi emitida em nome da mesma para diminuir a burocracia junto aos órgãos de trânsito;
 8. que a recorrente, por força de seus baixos rendimentos, não estava obrigada a fazer declaração do imposto de renda, estava muito menos obrigada a declarar em conjunto com o marido;
 9. que de acordo com o Código Civil sobre o regime da comunhão parcial é considerado bem do casal o que é adquirido na constância do casamento, bastando estar no nome de um dos cônjuges;
 10. por fim, requer a nulidade do auto pelo cerceamento de defesa por não apresentarem as autoridades fiscais documentos obtidos em suas circulações para serem contraditados, bem como o arquivamento do processo pelas razões mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A contribuinte ANDRÉA MARTINS GONÇALVES, ora recorrente, defende-se da infração fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 1998.

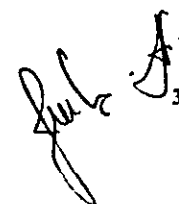
A priori, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais.

A alegação de mérito da recorrente prendeu-se ao fato de que o marido declarou o veículo em sua Declaração Anual de Ajuste de rendimento, tinha variação patrimonial para suportar a aquisição daquele bem e que o bem pertence ao casal.

De fato, o veículo Pajero encontra-se declarado na relação de bens da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1999, do marido da requerente.

Também, conforme pode se depreender da Declaração de Ajuste do cônjuge, o mesmo possui variação patrimonial suficiente para a aquisição do veículo objeto deste auto de infração.

Ainda assiste razão a recorrente ao citar a legislação cível quando dispõe sobre os bens dos cônjuges: "*que de acordo com o Código Civil sobre o regime da comunhão*



parcial é considerado bem do casal o que é adquirido na constância do casamento, bastando estar no nome de um dos cônjuges”.

Ademais o procedimento da recorrente encontra guarida no Regulamento do Imposto de Renda, em seu Artigo 798, § 3º, *in verbis*:

“Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.”

Portanto, não entendo que há nos presentes autos qualquer ofensa à legislação tributária do Imposto de Renda, de modo que a infração fiscal apontada não deve prosperar.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o auto de infração exordial.

É o voto que submeto à apreciação de meus nobres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008, *J*.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza